



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:891/2008
PROCESSO Nº: 2007/7110/500004
REEXAME NECESSÁRIO: 2.170
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: ROSANA ALVES DA MATA

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias. Omissão de Receitas Tributáveis. Utilização de Valor Indevido – *É indevido o crédito tributário exigido, via auto de infração, quando o levantamento que o apóia utilizar valor base de cálculo ao invés do valor contábil, e em sua correção, ficar comprovada a inexistência do ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$3.142,37 (três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente o campo 6. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em vários contextos, nos contextos 4, 5 e 6, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.511,30 (Quatro mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios, relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 respectivamente, constatados por meio dos levantamentos Comparativo das saídas com documentário emitido e conclusão fiscal. Nos contextos 7, 8 e 9, por aproveitamento indevido de crédito de ICMS no valor de R\$112,18 (Cento e doze reais e dezoito centavos), referente a erro de cálculo do imposto das entradas, por ter considerado débitos de produtos sujeitos a substituição tributária, relativo aos exercícios de 2003, 2005 e 2006, respectivamente, constatado por meio do levantamento básico do ICMS, nos contextos 10, 11, 12 e 13, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$735,81 (Setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente a parcela de imposto devido por substituição tributária, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento Substituição Tributária, dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 respectivamente. No contexto 14, por deixar de recolher ICMS no valor de R\$44,51 (Quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a parcela do imposto devido por diferencial de alíquota, sobre as mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais discriminadas no levantamento diferencial de alíquota.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente em parte.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte compareceu aos autos declarando-se satisfeito com a decisão, nada mais tendo a reclamar sobre o presente auto de infração.

Em despacho de folhas 144, o chefe do CAT, considerando que o processo alcançou seus objetivos em relação aos valores condenados, determinou que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$3.142,37, campo 6.1.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que, em relação ao contexto 6, os autuantes utilizaram os valores base de cálculo na elaboração do levantamento conclusão fiscal, quando o manual de auditoria diz que devem ser considerados os valores contábeis das vendas brutas. Refazendo os cálculos e utilizado os valores contábeis não existe omissão de saídas de mercadorias tributadas, portanto inexistente tributo a ser cobrado.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a sentença de primeira instância na parte que julgou improcedente o valor de R\$3.142,37 (Três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao contexto 6 do auto de infração n.º 2007/000376.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária